



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 50.483
(Processo nº. 2008/50407-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2007 da
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Responsável: Sra. MARIA DA GLÓRIA MOREIRA PINTO, Chefe da Casa Civil à
época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Irregulares.
Condenação do responsável. Glosa de valor.
Dano causado ao Erário. Intempestividade.
Aplicação de multa.

Relatório lido em Sessão Ordinária de 06.03.2012 pelo Exmº. Sr.
Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2008/50407-0

Os autos versam sobre as Prestações de Contas - Obrigações Comuns - da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, referente ao exercício financeiro do 4º trimestre de 2007, no valor orçado em R\$-68.370.545,46 (sessenta e oito milhões, trezentos e setenta mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), sob responsabilidade de sua Ex-Gestora, a Sra. MARIA DA GLÓRIA MOREIRA PINTO.

Em parecer técnico (fls. 164 a 175), a 3ª Controladoria de Controle Externo, opinou pela IRREGULARIDADE das contas, apresentadas pela Sra. Maria da Glória Moreira Pinto, pela tipificação no art. 38, m, alínea "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº. 20 de 1994 (Lei Orgânica deste Tribunal), ordenando inclusive que fosse devolvido ao erário estadual a importância de R\$-32.522,20 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos).

"Art. 38. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;" (grifo nosso).

Em face de tal irregularidade, este Tribunal ordenou a citação da respectiva Ex-Gestora (fls. 176 a 178), para que esta apresentasse defesa dentro do prazo legal, a qual não foi apresentada.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

"Art. 142. Sempre que o Departamento de Controle Externo ou o Ministério Público junto ao Tribunal em processos de prestação ou tomada de contas, concluírem pela irregularidade das contas ou regularidade com ressalva, ou ainda, pela aplicação de multa, e caso não seja reaberta a instrução processual nos termos deste Regimento, a Presidência determinará a citação do responsável para apresentar defesa escrita no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º A citação será feita por edital, sendo este publicado no Diário Oficial do Estado três (3) vezes em dez (10) dias, contando-se o prazo de quinze (15) dias da última publicação." (grifo nosso).

Concluído os autos ao Ministério Público de Contas Estado do Pará, este opinou (fls. 181 a 182) pela IRREGULARIDADE de suas contas, com fundamento no art. 38, m, "a" e "b", da Lei Complementar Estadual 12/93, combinado com art. 166, inciso m, "a" e "b", do Regimento deste Tribunal, bem como sugeriu aplicação da multa do art. 233, inciso I, "a" e "b" e IV.

"Art. 166. As contas serão julgadas:

III – Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão." (grifo nosso) "Art. 233. O Tribunal, na forma do disposto na sua Lei Orgânica, poderá aplicar multa aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico." (grifo nosso).

É o relatório.

VOTO:

Posto isso, JULGO COMO IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, apresentada pela Sra. MARIA DA GLÓRIA MOREIRA PINTO, Ex-Gestora da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, em relação ao 4º trimestre do ano 2007, com fundamento no art. 38, III, alínea "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº. 20 de 1994, ordenando a devolução da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

importância de R\$-32.522,20 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos), devidamente atualizado, até a presente data, bem como aplico a multa no valor de R\$-1.626,11 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e onze centavos), correspondente ao percentual de 5% - Resolução 16.720-RITCEPA.

Voto da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: De acordo com o relator.

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Na forma do art. 189 do Regimento, peço vista dos autos.

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA em Sessão Ordinária de 24.04.2012: Trata-se de VOTO VISTAS na Prestação de Contas, da Sra. Maria da Glória Moreira Pinto, relativa às obrigações comuns, referente ao 4º Trimestre de 2007, gerindo recursos na ordem de R\$-68.370.545,46 (sessenta e oito milhões, trezentos e setenta mil e quinhentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Nobre Procurador de Contas, pedi vista dos autos para melhor análise quanto ao montante a ser devolvido pela ex-gestora, Sra. Maria da Glória Moreira Pinto. O fiz porque verifiquei no processo que a responsável está sendo condenada à devolução de montantes referentes a suprimento de fundos e pagamento de diárias à servidores que não prestaram contas ao órgão.

Conselheiro André Dias, afirmo desde já que acompanho integralmente o voto exarado por Vossa Excelência, faço apenas uma recomendação quanto a não prestação de contas, por parte de servidores que receberam suprimento de fundos e diárias, o faço tomando por base o voto que dei no processo nº. 2007/52.797-7, o qual transcrevo a seguir:

Senhores, não se pode deixar de trazer ao Plenário os preceitos insculpidos no art. 71, inciso II, da CF/88, que impõe à todo aquele, responsável por dinheiros, bens e valores públicos o dever de prestar contas. Vejam Senhores, está firmada a existência de uma responsabilidade legal.

Da ilação da norma constitucional, verifica-se que o legislador procurou abranger ao máximo a responsabilização daqueles que de alguma forma administram e utilizam dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, não se pode buscar tão-só a responsabilização do Gestor que efetuou o repasse, mas também daquele que efetivamente utilizou do recurso público e não prestou as contas.

Neste diapasão, é oportuno colacionar as disposições do art. 30, inciso I, da LC 12/93 (Lei Orgânica do TCE-PA) que é ainda mais claro ao estabelecer as responsabilidades:

Art. 30 – A jurisdição do Tribunal abrange:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

*I - qualquer pessoa física, Órgão ou entidade a que se refere o artigo 23, inciso I desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;
(.....)*

Note-se que não estou eximindo a responsabilidade do Secretário, à época, entendo sim que ele foi omissivo, posto que deveria ter sido realizado o competente processo administrativo para ressarcir ao erário os valores não comprovados, com aplicação das devidas sanções, se fosse o caso. A omissão, por parte do Gestor Público, em promover o acerto e prestação de contas é uma conduta ilegal, que deve ser punida, mas neste caso, não com a devolução dos valores, mas sim com aplicação de multa pela sua desídia.

Quanto aos beneficiados com o suprimento de fundos, esses sim devem comprovar as despesas e, caso constatada alguma irregularidade na aplicação dos recursos, ressarcir ao erário os valores apurados.

Senhores, este é o breve relatório.

Inobstante corrobore com o entendimento do Relator, proponho que este Pleno determine a notificação do atual Chefe da Casa Civil para fins de providenciar a apuração dos fatos, contra os servidores que receberam diárias e suprimentos de fundo e não prestaram contas, nos termos do art. 33, da LC 12/93.

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *Nobre Conselheiro, eu agradeço as vistas pedidas por Vossa Excelência, acredito que elas acrescentaram ao meu voto uma interpretação bastante razoável do interesse público e do interesse deste Tribunal e faço dele o meu próprio relatório.*

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Embora não estando presente na sessão que inicialmente discutiu este processo, pela manifestação do Conselheiro Ivan e agora com a complementação do ilustre Conselheiro André, eu acompanho o voto.*

Voto da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *De acordo com o voto do relator com as recomendações proferidas pelo Conselheiro Ivan Barbosa.*

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Acompanho o voto do relator com as recomendações proferidas pelo Conselheiro Ivan Barbosa.*



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR – (Presidente): Acompanho o voto do Relator com as recomendações proferidas pelo Conselheiro Ivan Barbosa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA DA GLÓRIA MOREIRA PINTO, Chefe da Casa Civil à época, ao pagamento da importância de R\$-32.522,20 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizada a partir de 07.07.2003 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$-1.626,11 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e onze centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de abril de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga.

RC/0100455/



Tribunal de Contas do Estado do Pará